

## Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n.º 334/86

### ACÓRDÃO

*Embargos de Declaração. Mandado de Segurança. Alegação de obscuridade, dúvida e omissão. Inocorrência. Desprovisamento.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no MANDADO DE SEGURANÇA n.º 334/86, em que são EMBARGANTES MARIA DA APARECIDA CUNHA LANA E OUTRA,

ACORDAM os Desembargadores do Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, indeferindo-se às fls. 100.

Custas na forma da lei.

Denegou-se a segurança pedida pelas Embargantes contra o indeferimento, em razão da idade, das respectivas inscrições no concurso para a classe inicial da carreira de Procurador do Estado do Rio de Janeiro (fls. 87). Publicado o V. Acórdão a 14.11.1986 (fls. 92), uma 6.ª feira, no prazo do art. 536 do C. P. Civil, ingressam os presentes Embargos de Declaração (fls. 95). De início dizem que se destinam ao esclarecimento de obscuridade e dúvida e à definição de ponto omissivo. Entendem as Recorrentes deverem estar presentes no V. Acórdão, sendo o processo originário, todos os requisitos de uma sentença de primeiro grau, sob pena de nulidade. A exigência não é curial. Não se aponta onde, em que lei, se cominaria tal nulidade. Mas, procedente fosse a arguição, não caberia, como **error in procedendo**, ser arguída em Embargos de Declaração. Se a omissão é esta, inexistente. Prosseguem os Embargos tentando convencer de que o que seria, ao que dizem, o "carro-chefe" (**sic**) da impetração, não foi versado pelo V. Acórdão embargado. Justo o que se sustenta, que, sendo as Embargantes servidoras de autarquia federal, estariam livres de limite de idade para concurso no âmbito estadual. Não é verdade a omissão da matéria. Lê-se no V. Acórdão um pouco mais do que a frase reproduzida na petição de Embargos. A omissão é, **data venia**, da transcrição das Recorrentes. As fls. 90, no V. Acórdão, o trecho inteiro, a partir da citação parcial das Embargantes: "A circunstância de serem as Requerentes servidoras de autarquia federal, também, não as isenta da limitação de idade. *De lege lata* é possível que, mais tarde, se faça a perfeita unidade do sistema do funcionalismo do país, como o proclama a impetração, ora reconhecida, limitada e excepcionalmente, a certos respeito. Mas, não para isentar de limites de idade quem já não seja servidor estadual". Não apontam as Impetrantes, na ação de segurança, texto claro, dire-

to, expresso, a seu prol. Curiosamente se apegam ao Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, não à Lei regulamentada. Correm ao Estatuto Federal dos Funcionários Públicos, que não as ajuda, celetistas que são. O ponto foi versado. Pode ser que não seja a forma, desfavorável, do agrado das Embargantes, o que se pode admitir. Mas, o que não se compreende é que se alegue não considerado o ponto. Porquanto o foi. Não há a omissão alegada. Igualmente não faltou tratar o que se refere à liminar. Dispensável dizer que, denegada a segurança, a liminar concedida fica sem efeito. É inferência lógica. Negado o principal, negado está o acessório. Denegado o mais, denega-se o menos. É Súmula do E. Supremo Tribunal (n.º 405): "**Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo**", (recurso à época!) "**dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária**". Também é de se ver a Lei n.º 4.348, de 26.06.64, art. 1.º, **b**, limitando a eficácia da liminar a 90 dias. No caso, deferida a liminar a 12.08.86, (fls. 63), publicado o deferimento a 13 (fls. 64), a 12.11.86, dia mesmo do V. Acórdão, perdia a sua eficácia. Não se pediu, sequer, a prorrogação possível, embora condicionada, do prazo de validade dos efeitos da liminar. Esgotados os 90 dias, também por aí, perdeu-se a liminar. Não era preciso o V. Acórdão dizê-lo. Não é necessário explicitar o óbvio. Assim, verificado não existirem as omissões argüidas, e que as obscuridades e dúvidas adviriam, ao que parece, da alegação, estratégica, de tais omissões inocorrentes, desprovidos são os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 1986

**Des. José Carlos Barbosa Moreira**  
Presidente sem voto

**Des. Cláudio Vianna de Lima**  
Relator